



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4169

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Data: 08/08/1995

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1995. (RETIRADO). Dispõe sobre as normas aplicáveis ao comércio local, quanto ao uso e aferição de suas balanças eletrônicas.

Controle Interno – Caixa: 27.2 **Posição:** 31 **Número de folhas:** 04

Especie: PL
Categoria: Pendentes
Cl: 27.2
Ordem: 31
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº _____

AUTOR: Vereador Sebastião Pimenta

ASSUNTO:

dispõe sobre normas aplicáveis ao comércio (uso de
balanças eletrônicas)

MOVIMENTO

1 Recebido em 08.08.95

2 À Com. de Leg. e Justiça em 08.08.95

3 RETIRADO DE PAUTA P/ SOLICITA-

4 ÇÃO DO AUTOR - 05.09.95

5

6

7

8

9

10

Caixa



Assessor
Correção

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº -----

Dispõe sobre normas aplicáveis ao comércio local.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais tais como Hipermercados, supermercados, sacolões e similares, localizados neste Município, ficam obrigados a manter balanças eletrônicas devidamente aferida pelo IPEM (Instituto de Peso e Medida), com o seu indicador de Peso e Valor voltado para o consumidor, para que este possa conferir o Peso do Produto e o Valor da Mercadoria adquirida.

Artigo 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior terão o prazo de 60 (SESSENTA) dias, a contar da publicação desta Lei, para darem cumprimento às disposições nela contidas.

Artigo 3º - Caberá a Prefeitura Municipal, através dos seus órgãos competentes, promover uma rigorosa fiscalização, no sentido de assegurar a plena observância desta Lei, aplicando aos seus infratores as sanções cabíveis.

Artigo 4º - Qualquer consumidor é parte legítima para denunciar, junto ao PROCON e ao IPEM, as irregularidades e ou infrações a esta Lei.

Artigo 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 07 de agosto de 1995.

Vereador Sebastião Pimenta

Sebastião Pimenta

É legal e constitucional

Eduardo Recife

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Eduardo Recife', written in a cursive style. The signature is positioned below the printed name.

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contagem, 12 de abril de 1995

INF/IPEM/MG/DVTC/SVPM/Nº015/95

Da: Chefe do SVPM

Ao: Chefe da Delegacia Regional de Montes Claros

Sr. Celso Geraldo Marques de Oliveira

Assunto: Encaminhamento de Dados da Fiscalização de Produtos
Pré-Medidos no ano de 1994

Conforme solicitado por V.Sª, encaminhamos os dados da Fiscalização dos Produtos Pré-Medidos, no ano de 1994, realizados na cidade de Montes Claros e cidades pertencentes a esta Regional.

MONTES CLAROS

Número de Produtos Fiscalizados = 2291

Número de Produtos Irregulares = 196

OUTRAS CIDADES

Número de Produtos Fiscalizados = 3881

Número de Produtos Irregulares = 164

Atenciosamente,

Angela Maria da Cruz Araújo
Angela Maria da Cruz Araújo
IPEM-MG 200-189 CHEFE DO SVPM

*Ao Sr. Vereador
Sebastião Pimenta
moc. 25/04/95*

Celso Geraldo Marques de Oliveira
Celso Geraldo Marques de Oliveira
IPEM-MG - 200 - Mat. 198
Chefe D. Reg. Montes Claros